PL 0425-2005

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar todos os termos do artigo 3°, da Lei n° 12.157, de 09 de agosto de 1996.
Ao propósito, cumpre-nos destacar que o referido artigo, bem como seus parágrafos, devem ser repelidos do ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de vício de competência.

Pois bem. Preconiza o artigo 3° da Lei n° 12.157/96:

"O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas» Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos".
§ 1° - Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta lei serão inscritos como divida ativa do Município.
§ 2° - As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Assim, não se pode olvidar que a referida legislação criou um documento obrigatório de porte para os condutores de veículos automotores, bem como estabeleceu penalidade de multa. Nesse sentido, mister se faz observar que NÃO compete a Lei Municipal regulamentar a referida matéria, haja vista que fere o que preceitua o artigo 22, XI, da Magna Carta, onde confere privativamente a União legislar sobre Trânsito.
Nesse prisma, o artigo 232, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece:

"Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referido neste Código: Infração - leve; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento."

Com efeito, a Resolução n° 13/98 do CONTRAN, declina quais são os documentos de porte obrigatório. Transcrevemos a íntegra do texto legal:

Art. 1°. São documentos de porte obrigatório do condutor do veículo:

I - Autorização, Permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação, válidos exclusivamente no original;
II - Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV, no original, ou cópia autenticada pela repartição de trânsito que o expediu;
III - Comprovante de pagamento atualizado do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, conforme normas estaduais, inclusive do Distrito Federal;
IV - Comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, no original, ou cópia autenticada.
Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro.

Outrossim, resta-nos ressaltar que a competência para impor quais sejam os documentos obrigatórios em trânsito de veículo automotor é exclusiva do CONTRAN (CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO), só cabendo aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, "ex vi" do artigo 30, I da Lei Maior.
Para fulminar a questão, cumpre-nos destacar que o CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito) consultado a respeito da legalidade da matéria, se posicionou pela Inconstitucionalidade da legislação (sic. doc. Anexo).
Diante do exposto e, confiante na mais elevada sabedoria desta Egrégia Casa Legislativa, conto com o apoio dos Nobres Pares, a fim de sanarmos a inconstitucionalidade aduzida. Por ser medida de justiça!

Abou Anni
Vereador - PV